



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

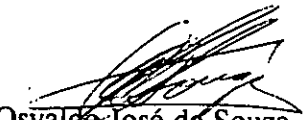
Processo nº : 10783.005325/92-18
Sessão de : 25 de maio de 1995
Recurso nº : 97.198
Recorrente : COVIL COMERCIAL VITÓRIA LTDA.
Recorrida : DRF em Vitória - ES

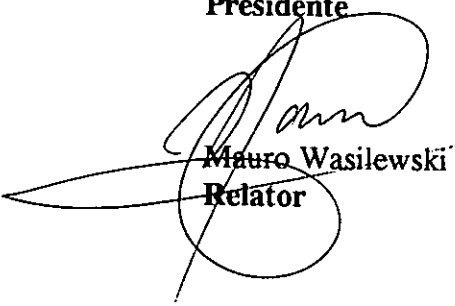
DILIGÊNCIA Nº 203-00.338

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COVIL COMERCIAL VITÓRIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10783.005325/92-18
Diligência n° : 203-00.338
Recurso n° : 97.198
Recorrente : COVIL COMERCIAL VITÓRIA LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 60, exige-se de COVIL COMERCIAL VITÓRIA LTDA. o recolhimento de 20.393,33 UFIR, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados devido sobre a saída de produtos reconicionados sem o destaque e pagamento do imposto, caracterizando-se infração aos artigos 29, II; 55, I, b, e II, c; 63; 107, II, combinado com o artigo 57, III; 108; 112, IV, e 242, IX, XI, todos do RIPI/82, aprovado pelo Decreto n° 87.981/82.

Em Impugnação tempestivamente apresentada às fls. 68/72, a atuada alega que as operações desenvolvidas pela empresa não se enquadram como renovação, eis que não se acrescera peça alguma aos rolamentos usados, mas apenas foram feitos a limpeza e o engraxamento dos mesmos. Insurge-se a impugnante contra a aplicação da Taxa Referencial Diária-TDR por afrontar o artigo 192, parágrafo 3°, da Constituição Federal/88, em razão da limitação da aplicação dos juros de mora em 12% ao ano, que não é respeitada pelo citado indexador. Segundo a contribuinte, a TRD tem a função de indexar tributos e, no caso dos autos, sobre os débitos tributários já incidem os juros de mora de 1% ao mês. Assim, não se pode admitir a existência de duplicidade de juros de mora, sob pena de se incorrer em *bis in idem*. Por fim, a impugnante requer seja julgado improcedente o auto de infração ou que seja excluída da exigência a parcela de correção monetária do tributo baseada na TRD.

Às fls. 74/76, manifestam-se os autuantes informando que a atividade exercida pela atuada é, de fato, restauração, de acordo com a definição regulamentar. Cita-se como embasamento legal o Parecer Normativo-CST n° 437/70.

Através da Decisão n° 1.702/93, fls. 77/78, a autoridade julgadora de primeira instância, baseando-se nos fundamentos a seguir transcritos, julgou procedente a ação fiscal:

‘Pelo que denota o documentário analisado, a COVIL recebia de terceiros rolamentos deteriorados e em desuso e, em seguida, por encomenda de terceiros, os recuperava, através de desmonte, polimento e posterior montagem, tudo dentro do exato conceito esposto pelo art. 3°, V, do RIPI/82. Como bem orienta o citado Parecer, a renovação se exerce sobre produtos inutilizados ou deteriorados, imprestáveis para o uso no estado em que foram adquiridos. Remansoso, portanto, o enquadramento legal das atividades da atuada dentro do conceito de industrialização. *Ipsa facto*, a firma estava obrigada a emitir nota fiscal com destaque do imposto, pois o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10783.005325/92-18

Diligência n° : 203-00.338

fato gerador ficou consubstanciado na saída dos rolamentos para os encomendantes, *ex-vi* do art. 2º, II, da Lei nº 4.502, de 30/11/64. Por outro lado, o próprio documento de fls. 01, assinado por funcionário da empresa, detalha bem o trabalho ali desenvolvido, fato indiretamente corroborado pela impugnação de fls., o que foi também confirmado pela fiscalização "in loco", como deflui de fls. 75.

Quanto à TR como indexador, o uso da mesma pelo SEFIS foi apenas para os juros de mora, dentro do que fixa a lei."

Inconformada, a autuada recorre em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes (fls. 86/91), reportando-se aos mesmos argumentos de defesa constantes da peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10783.005325/92-18

Diligência n° : 203-00.338

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O cerne da *quaestio* está em definir se a recorrente apenas "limpa (lava) e engraxa" rolamentos usados, desmontando-os e montando-os, com vistas à reutilização, como assevera o mesmo; Ou, se, em tal atividade, além de "limpar e engraxar" a recorrente coloca peças nos rolamentos (esferas, agulhas e roletes), como afirma o Fisco.

Em face da impossibilidade de definir a real atividade do Recorrente, sem verificar *in loco* a atividade em questão, transformo o processo em diligência, com vistas ao Órgão Preparador, sugerindo a realização da perícia solicitada no item 5.4 da Impugnação (fls. 69).

A necessidade da diligência pretendida baseia-se nos princípios da informalidade e da verdade material, que devem nortear o processo administrativo, sob pena de o Poder Judiciário modificar decisões administrativas, gravando com o ônus da sucumbência o Erário Público Federal, relativamente a assuntos de solução simples.

Sala das sessões, em 25 de maio de 1995


MAURO WASILEWSKI